

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DO IMPOSTO

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º

Alterações: Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Acrescentou os incisos IV-A e V-A ao § 1º do artigo 2º).

§ 1º

§ 1º, inciso IV-A

Redação original: Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Acrescentou o inciso IV-A ao § 1º do artigo)

§ 1º, inciso V-A

Redação original: Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Acrescentou o inciso V-A ao § 1º do artigo)

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 3º

Alterações: Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Acrescentou os incisos XIII-A e XIV-A ao *caput* do artigo 3º e revogou o § 5º do referido artigo e respectiva nota explicativa).

Caput

Caput, inciso XIII-A

Redação original: Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016
(Acrescentou o inciso XIII-A ao *caput* do artigo)

Caput, inciso XIV-A

Redação original: Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016
(Acrescentou o inciso XIV-A ao *caput* do artigo)

§ 5º e respectiva nota explicativa (revogados)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [381/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Revogou o § 5º do referido artigo e respectiva nota explicativa)

Obs.: o Decreto [2.684/2014](#), Vigência: 29/12/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Suspendeu a aplicação do § 5º do artigo e acrescentou nota explicativa após o seu texto).

Redação original:

§ 5º Observado o disposto neste regulamento e na legislação complementar, a antecipação do imposto poderá, também, ser exigida do estabelecimento situado em outra unidade da Federação que efetuar remessas de bens ou mercadorias a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS ou a pessoa física, domiciliada no território mato-grossense, cuja aquisição ocorrer à distância ou de forma não presencial no estabelecimento do remetente. (*cf. caput do § 11 do art. 3º da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.226/2009 c/c o Protocolo ICMS 21/2011*)

Nota explicativa: SUSPENSA a aplicação do § 5º do artigo 3º, tendo em vista a respectiva vinculação a dispositivos do Protocolo ICMS 21/2011, declarado INCONSTITUCIONAL, nos termos da ADIN nº 4.713, cujos efeitos foram modulados a partir da liminar concedida na ADIN nº 4.628 (19/02/2014). (*efeitos a partir de 1º de agosto de 2014*)

...

CAPÍTULO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Seção I

Das Disposições Gerais relativas à Não Incidência

Art. 5º

Alterações: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: vide no texto (Acrescentou os incisos XXI e XXII ao artigo 5º, bem como alterou o § 9º), c/c Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou o § 15 e a Nota nº 1 ao artigo 5º), Decreto [1.124/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 01/08/2017 (Alterou o inciso XV).

Caput

Caput, inciso XV

Redação atual: Decreto [1.124/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 01/08/2017 (Alterou o inciso XV e suas alíneas).

Redação original:

XV – as saídas de máquinas, equipamentos, ferramentas e objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças, com destino a outros estabelecimentos para fins de lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondicionamento,

ou em razão de empréstimo ou locação, desde que os referidos bens retornem ao estabelecimento de origem, nos seguintes prazos, contados da data de remessa:

- a) 120 (cento e vinte) dias, nos casos de locação ou de empréstimo, desde que realizados mediante contrato entre as partes, prévia e devidamente registrado em cartório, podendo o prazo de retorno ser superior ao estabelecido nesta alínea, desde que previsto em cláusula contratual e até o limite de vigência do respectivo pacto;
- b) 60 (sessenta) dias, nos demais casos, podendo ser prorrogado, desde que previamente requerido e justificado pelo sujeito passivo, mediante prova documental inconteste e indicação da localização atual do bem;

Caput, inciso XXI

Redação original: Decreto 384/2020, Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Acrescentou o inciso XXI ao artigo 5º)

Caput, inciso XXII

Redação original: Decreto 384/2020, Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Acrescentou o inciso XXII ao artigo 5º)

§ 9º

Redação atual: Decreto 384/2020, Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 1º/02/2020 (Alterou o § 9º)

Redação original:

§ 9º A não incidência prevista no inciso II do *caput* deste artigo estende-se, ainda, à prestação de serviço de transporte referente ao trajeto nacional até o porto de embarque para o exterior ou entre o local de embarque e desembarque localizados no território brasileiro, na forma definida nos §§ 1º e 2º do [artigo 133 do Anexo IV](#) deste regulamento.

§ 15

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou o § 15)

Nota nº 1

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou a Nota nº 1)

Seção II

Das Disposições Especiais relativas à Não Incidência

Art. 6º

Alterações: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou os §§ 13 e 14 do artigo 6º, bem como revogou os §§ 15 a 18), c/c Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Suprimiu as anotações exaradas ao final da alínea *a* do inciso I e da alínea *a* do inciso III, ambas do § 1º, e das alíneas *a*, *c* e *d* do inciso I do § 2º, todos do artigo 6º, mantidos os respectivos textos; alterou o *caput* do inciso I do § 1º, as alíneas *f* e *g* do inciso II do § 2º, e a íntegra do § 6º do referido artigo, bem como, revogou o inciso IV do § 1º e as alíneas *a* e *b* que o compõem, o inciso VII do § 2º e os §§ 4º, 20, 21, 22, 23 e 24 e, ainda, acrescentou a alínea *e* ao inciso I do § 2º,

bem como o inciso I-A e respectivas alíneas *a* e *b*, ambas com seus itens 1, 2 e 3, e os §§ 25 com os incisos I e II, 26, 27 com os incisos I a IV, 28, 29, 30 com os incisos I a III e 31, e, por fim, alterou a anotação exarada ao final do § 5º, todos do artigo 6º).

§ 1º

§ 1º, inciso I, *caput*

Redação atual: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Alterou o *caput* do inciso I do § 1º)

Redação original:

I – emitir Nota Fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": (cf. *caput da cláusula segunda do Convênio ICMS 84/2009*)

§ 1º, inciso I, alínea *a*

Redação atual: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Suprimiu as anotações exaradas ao final da alínea)

Redação original:

a) a expressão "REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO"; (cf. *caput da cláusula segunda do Convênio ICMS 84/2009*)

§ 1º, inciso III, alínea *a*

Redação atual: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Suprimiu as anotações exaradas ao final da alínea)

Redação original:

a) a expressão "Mato Grosso", no campo "Estado Produtor"; (cf. *inciso XIV da cláusula quarta do Convênio ICMS 84/2009*)

§ 1º, inciso IV (*revogado*)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o inciso IV e suas respectivas alíneas *a* e *b*)

Redação original:

IV – ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará por meio da repartição fiscal do respectivo domicílio ou mediante transmissão eletrônica de dados:

a) à Gerência de Planejamento, Captura e Disponibilização do Dado Digital da Superintendência de Informações do ICMS – GPDD/SUIC as informações contidas na Nota Fiscal a que se refere o inciso I deste parágrafo, em meio magnético, conforme o Manual de Orientação, aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95; (cf. § 6º da cláusula quarta do Convênio ICMS 84/2009)

b) à Gerência de Controle de Comércio Exterior da Superintendência de Análise da Receita Pública – GCEX/SARE, as informações previstas no § 5º do artigo 9º;

§ 2º

§ 2º, inciso I

§ 2º, inciso I, alínea *a*

Redação atual: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Suprimiu a anotação exarada ao final da alínea *a* do inciso I do § 2º)

Redação original:

a) a série, o número e a data de cada Nota Fiscal, emitida pelo estabelecimento do remetente; (cf. *inciso II da cláusula terceira do Convênio ICMS 84/2009*)

§ 2º, inciso I, alínea *c*

Redação atual: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Suprimiu a anotação exarada ao final da alínea *c* do inciso I do § 2º)

Redação original:

c) o CNPJ ou o CPF do estabelecimento remetente; (*cf. inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS 84/2009*)

§ 2º, inciso I, alínea d

Redação atual: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018
(Suprimiu a anotação exarada ao final da alínea d do inciso I do § 2º)

Redação original:

d) a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às Notas Fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente; (*cf. inciso III da cláusula terceira do Convênio ICMS 84/2009*)

§ 2º, inciso I, alínea e

Redação original: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018
(Acrescentou a alínea e ao inciso I do § 2º)

§ 2º, inciso I-A

Redação original: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018
(Acrescentou o inciso I-A ao § 2º, com as respectivas alíneas a e b, ambas com seus itens 1, 2 e 3)

§ 2º, inciso II, alínea f

Redação atual: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Alterou a alínea f do inciso II do § 2º)

Redação original:

f) a série, o número e a data da Nota Fiscal de remessa com fim específico de exportação;

§ 2º, inciso II, alínea g

Redação atual: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Alterou a alínea g do inciso II do § 2º)

Redação original:

g) a série, o número e a data da Nota Fiscal de exportação;

§ 2º, inciso VII (*revogado*)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o inciso VII do § 2º)

Redação original:

VII – entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95. (*cf. § 6º da cláusula quarta do Convênio ICMS 84/2009*)

§ 4º (*revogado*)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o § 4º)

Redação original:

§ 4º Fica dispensada a obtenção de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF para impressão do documento "Memorando-Exportação". (*cf. § 5º da cláusula quarta do Convênio ICMS 84/2009*)

§ 5º

Redação atual: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Alterou a anotação exarada ao final do § 5º)

Redação original:

§ 5º Sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas neste regulamento e nos demais atos da legislação tributária, não será considerada exportada a mercadoria cujo

despacho de exportação não esteja averbado. (cf. § 3º da cláusula quarta do Convênio ICMS 84/2009)

§ 6º

Redação atual: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Alterou a íntegra do § 6º)

Redação original:

§ 6º A comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa, situado em outra unidade federada, deverá registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação, para fins de comprovação junto ao fisco deste Estado, as seguintes informações, cumulativamente: (cf. caput e respectivos incisos e alíneas da cláusula sétima do Convênio ICMS 84/2009)

I – Declaração de Exportação (DE);

II – o Registro de Exportação (RE), com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do SISCOMEX, consignando as seguintes informações:

a) no campo 10: "NCM" – o código da NCM da mercadoria, que deverá ser o mesmo da Nota Fiscal de remessa;

b) no campo 11: "descrição da mercadoria" – a descrição da mercadoria, que deverá ser a mesma existente na Nota Fiscal de remessa;

c) no campo 13: "Estado produtor/fabricante" – a sigla MT;

d) no campo 22: "o exportador é o fabricante" – N (não);

e) no campo 23: "observação do exportador" – S (sim);

f) no campo 24: "dados do produtor/fabricante" – o CNPJ ou o CPF do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação, a sigla MT, o código da mercadoria (NCM), a unidade de medida e a quantidade da mercadoria exportada; e

g) no campo 25: "observação/exportador" – o CNPJ ou o CPF do remetente e o número da Nota Fiscal do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação.

§ 13

Redação atual: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o § 13)

Redação original:

§ 13 Para os fins deste artigo, caracteriza a regularidade fiscal do remetente a ausência de impedimento, demonstrada pela condição de "habilitado", registrada no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA, opção Consulta Pública aos Cadastros Estaduais – Cadastro do Estado de Mato Grosso (item "Regularidade Fiscal – para fins de operações internas com não incidência ou diferimento"), que poderá ser acessado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, www.sefaz.mt.gov.br.

§ 14

Redação atual: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o § 14)

Redação original:

§ 14 Na hipótese do § 12 deste artigo, incumbe ao destinatário manter o extrato da consulta efetuada, comprobatório da regularidade do remetente, arquivado juntamente com a Nota Fiscal que acobertou o trânsito da mercadoria, pelo período decadencial, para exibição ao fisco quando solicitado.

§§ 15 a 18 (revogados)

Redação atual: **Revogados** Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Revogou os §§ 15 a 18)

Redação original:

§ 15 O extrato a que se refere o § 14 deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua obtenção, e acobertará as operações ocorridas durante o referido período.

§ 16 Em alternativa ao disposto nos §§ 13 a 15 deste artigo, a regularidade fiscal do remetente poderá ser comprovada mediante Certidão Negativa de Débitos – CND-e, com a finalidade "Certidão referente ao ICMS", obtida eletronicamente no mesmo sítio da internet indicado no referido § 13.

§ 17 Substitui a CND-e mencionada no § 16 deste artigo a Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CPND-e, igualmente obtida por processamento eletrônico de dados.

§ 18 À CND-e e à CPND-e aplicam-se, também, as disposições dos §§ 14 e 15 deste artigo.

§ 20 (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o § 20)

Redação original:

§ 20 Em comunicado conjunto, publicado no Diário Oficial do Estado, o Superintendente de Análise da Receita Pública e o Gerente de Controle de Comércio Exterior poderão fixar, por período certo, a quantidade máxima de produto primário ou semielaborado beneficiada pela não incidência ou suspensão do imposto a que se referem estes artigo e capítulo, quando, alternativamente:

I – houver registro de operação de exportação em nome do remetente exportador, pendente de comprovação, vencida há mais de 60 (sessenta) dias e em volume que ultrapasse em 10% (dez por cento) a média das aquisições registradas, para os últimos 12 (doze) meses, junto à base eletrônica de dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD ou da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e;

II – houver registro de operação de exportação em nome do remetente exportador, pendente de comprovação, em volume superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média das aquisições registradas, para os últimos 12 (doze) meses, junto à base eletrônica de dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD ou da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e;

III – o remetente exportador estiver submetido à medida cautelar administrativa de que tratam os [artigos 915 e 916](#) deste regulamento.

§ 21 (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o § 21)

Redação original:

§ 21 Na hipótese do § 20 deste artigo, a quantidade máxima a ser consignada no referido comunicado será determinada com observância dos seguintes critérios:

I – tratando-se de remetente com mais de 12 (doze) meses de funcionamento efetivo, a quantidade máxima corresponderá à média das aquisições registradas, para os últimos 12 (doze) meses, junto à base eletrônica de dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD ou da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, menos o volume total de exportação pendente de comprovação;

II – tratando-se de remetente com mais de 3 (três) meses e menos de 12 (doze) meses

de funcionamento efetivo, a quantidade máxima corresponderá à média das suas aquisições registradas, desde a abertura, junto à base eletrônica de dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD ou da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, menos o volume total de exportação pendente de comprovação;

III – tratando-se de remetente com menos de 3 (três) meses de funcionamento efetivo, a quantidade máxima corresponderá a 70% (setenta por cento) da quantidade fixada na forma dos incisos I e II deste parágrafo, para estabelecimento mato-grossense que lhe seja similar ou possua a mesma capacidade de estocagem e faturamento aproximado, menos o volume total de exportação pendente de comprovação.

§ 22 (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o § 22)

Redação original:

§ 22 Fica atribuída ao Superintendente de Análise da Receita Pública, em ato conjunto com o Gerente de Controle de Comércio Exterior, a revisão do comunicado publicado no Diário Oficial do Estado, editado nos termos dos §§ 20 e 21 deste artigo.

§ 23 (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o § 23)

Redação original:

§ 23 O exportador mato-grossense, inscrito e regular perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS de Mato Grosso, poderá requerer à autoridade indicada no § 22 deste artigo a alteração do limite máximo beneficiado com a não incidência ou suspensão do imposto de que tratam estes artigo e capítulo, mediante processo iniciado por requerimento fundamentado e devidamente instruído com:

I – as provas de fato e de direito;

II – as provas do saneamento das pendências de comprovação de exportação;

III – eventual comprovação da necessidade de ajuste nos registros da base eletrônica de dados a que se refere o § 21 deste artigo.

§ 24 (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o § 24)

Redação original:

§ 24 A fixação e a alteração do limite máximo de que tratam os §§ 20, 21, 22 e 23 deste artigo serão divulgadas na forma preconizada no referido § 22 e vigerão a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da sua efetiva publicação na imprensa oficial, podendo ser cumuladas com a hipótese de aplicação do disposto nos artigos 915 e 916 deste regulamento, situação em que o tributo será devido a cada operação ou prestação, conforme estabelecido na mencionada medida cautelar administrativa.

§ 25

Redação original: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Acrescentou o § 25, com os incisos I e II)

§ 26

Redação original: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Acrescentou o § 26,)

§ 27

Redação original: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Acrescentou o § 27, com os incisos I a IV)

§ 28

Redação original: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Acrescentou o § 28)

§ 29

Redação original: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Acrescentou o § 29)

§ 30

Redação original: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Acrescentou o § 30, com os incisos I a III)

§ 31

Redação original: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Acrescentou o § 28)

Art. 7º

Alterações: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o inciso III do § 1º e o inciso III do § 2º do artigo 7º e acrescentou o § 10), c/c Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Acrescentou o § 3º-A ao artigo 7º).

§ 1º, inciso III

Redação atual: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o inciso III do § 1º)

Redação original:

III – a operação ou prestação for promovida por estabelecimento detentor de certidão negativa de débito eletrônica;

§ 2º, inciso III

Redação atual: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o inciso III do § 2º)

Redação original:

III – a operação ou prestação for promovida por estabelecimento detentor de CND-e, com a finalidade "Certidão referente ao ICMS", obtida no sítio da Secretaria de Estado da Fazenda, na internet, www.sefaz.mt.gov.br;

§ 3º-A

Redação original: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Acrescentou o § 3º-A ao artigo)

§ 10

Redação original: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Acrescentou o § 10)

Art. 8º

Alterações: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Substituiu a remissão feita à unidade fazendária no *caput* do artigo 8º).

Caput

Redação atual: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Substituiu a remissão feita à unidade fazendária no *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 8º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, a fruição da não incidência prevista no inciso II do artigo 5º ou da suspensão do imposto de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 7º, condiciona-se ao prévio registro da Nota Fiscal pertinente à operação ou prestação de exportação, direta ou indireta, no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais, instituído em conformidade com o disposto no artigo 374, mantido no âmbito da Gerência de Nota Fiscal de Saída da Superintendência de Informações do ICMS – GNFS/SUIC. (cf. inciso X do **caput** do art. 17 da Lei nº 7.098/98)

Art. 9º

Alterações: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o inciso III do § 2º do artigo 9º), c/c Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o § 5º, 8º e 11, com seus respectivos incisos, bem como os §§ 6º e 7º, todos do artigo 9º, além de substituir as remissões feitas às unidades fazendárias no *caput* do artigo e no § 1º).

Caput

Redação atual: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Substituiu a remissão feita à unidade fazendária no *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 9º Fica atribuída à Gerência de Controle de Comércio Exterior da Superintendência de Análise da Receita Pública – GCEX/SARE a observância do disposto neste artigo.

§ 1º

Redação atual: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Substituiu a remissão feita à unidade fazendária no § 1º)

Redação original:

§ 1º Será exigido diretamente pela GCEX/SARE do sujeito passivo ou responsável solidário, mediante os instrumentos de que tratam os artigos 961, 962 ou 964 deste regulamento:

§ 2º

§ 2º, inciso III

Redação atual: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o inciso III do § 2º)

Redação original:

III – não possuir a pertinente certidão negativa de débito, obtida, de ofício, nos sistemas eletrônicos fazendários mato-grossenses.

§ 5º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o § 5º, com seus respectivos incisos)

Redação original:

§ 5º Ressalvado o estatuído no § 7º deste artigo, para fins do disposto no § 1º, também deste artigo, o estabelecimento mato-grossense que efetuar remessa para exportação, direta ou indireta, prestará, semestralmente, as informações adiante indicadas, por meio eletrônico, mediante utilização das planilhas descritas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste parágrafo, disponibilizadas, via internet, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.mt.gov.br):

I – planilha 1 – REGISTRO DE EXPORTAÇÃO – informação dos respectivos registros de exportação, por produto, relativos à operação, direta ou indireta, originada de estabelecimento mato-grossense;

II – planilha 2 – ESTOQUES NO ESTADO DE MATO GROSSO – informação dos estoques de mercadorias, por produto, mantidos em cada estabelecimento mato-grossense;

III – planilha 3 – ESTOQUES FORA DO ESTADO DE MATO GROSSO – informações dos estoques de mercadorias, por produto, e sua localização relativamente às operações e prestações de remessa de mercadorias com fins específicos de exportação, ou para formação de lote para exportação;

IV – planilha 4 – DIFERENÇAS DE PESAGENS NA ENTRADA DO ESTABELECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO – informação das diferenças de pesagem, por produto, apuradas na entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário;

V – planilha 5 – ENTRADAS PENDENTES DE REGISTRO NO SISTEMA DE CONTROLE DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA – informação, por remetente e por produto, das entradas que estiverem sem registro pelo remetente no Sistema a que se refere o artigo 8º;

VI – planilha 6 – DEMAIS ENTRADAS DESOBRIGADAS DE REGISTRO NO SISTEMA DE CONTROLE DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS – informação, por remetente e por produto, relativa às entradas no estabelecimento que, por qualquer razão, não estão submetidas ao prévio registro a que se refere o artigo 8º.

§ 6º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o § 6º)

Redação original:

§ 6º As planilhas arroladas no § 5º deste artigo deverão ser transmitidas até o dia 20 (vinte) de julho de cada ano, englobando as operações ocorridas no 1º (primeiro) semestre civil do mesmo ano, e até o dia 20 (vinte) de janeiro do ano seguinte, englobando as operações ocorridas no 2º (segundo) semestre do ano imediatamente anterior.

§ 7º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o § 7º)

Redação original:

§ 7º Ficam dispensados da apresentação das planilhas exigidas no § 5º deste artigo os contribuintes obrigados à utilização de Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos termos dos artigos 426 a 440 deste regulamento.

§ 8º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o § 8º, com seus respectivos incisos)

Redação original:

§ 8º Para apuração do imposto de que trata o § 1º deste artigo, a GCEX/SARE deverá considerar, para fins de cálculo, os seguintes dados constantes das planilhas a que se refere o § 5º também deste preceito:

- I – o estoque inicial do estabelecimento mato-grossense, por produto, declarado na planilha 2;
- II – as entradas em estabelecimento mato-grossense, por produto, declaradas na planilha 2, e confrontadas com as registradas no Sistema de Notas Fiscais de Saídas e de Outros Documentos Fiscais, no período;
- III – as remessas que saírem do Estado, por produto, declaradas na planilha 2, confrontadas com as registradas no Sistema de Notas Fiscais de Saídas e de Outros Documentos Fiscais, no período;
- IV – o estoque inicial, por produto, aguardando exportação fora do Estado, declarado na planilha 3;
- V – o total efetivamente exportado, por produto, conforme declarado na planilha 3, confrontado com os registros de exportação;
- VI – as diferenças de pesagem, segregadas em positivas e negativas por produto, conforme declarado na planilha 4;
- VII – as baixas pendentes ou sem registro, por produto, conforme declarado na planilha 5;
- VIII – as demais entradas, por produto, conforme declarado na planilha 6.

§ 11 (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o § 11, com seus respectivos incisos)

Redação original:

§ 11 Em relação às remessas, com fins específicos de exportação, de carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, bem como de charque, carne cozida enlatada e corned beef, das espécies bovina e bufalina, e dos demais subprodutos do respectivo abate, exceto o couro em qualquer dos seus estágios, promovidas por estabelecimento frigorífico enquadrado no regime de que tratam os artigos 143 a 150, será observado o que segue:

- I – fica dispensada a comprovação da efetivação da exportação por operação;
- II – nas hipóteses arroladas neste parágrafo, a comprovação será efetuada por quantidade de cada espécie de mercadoria remetida com fins específicos de exportação, em cada semestre civil, conforme definido no § 6º deste artigo;
- III – para fins de quantificação das espécies remetidas com fins específicos de exportação, deverão ser consideradas, inclusive as quantidades registradas nos bancos de dados fazendários pertinentes à Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, Sistemas de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais, bem como no SISCOMEX.

Art. 10

Alterações: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o § 3º e alterou o § 5º do artigo 10).

§ 3º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o § 3º)

Redação original:

§ 3º As diferenças de pesagens apuradas pelo estabelecimento destinatário serão informadas na respectiva planilha de que trata o § 5º do artigo 9º.

§ 5º

Redação atual: Decreto [1.718/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Alterou o § 5º)

Redação original:

§ 5º O remetente mato-grossense utilizará a Nota Fiscal de diferença de pesagem, emitida pelo destinatário nos termos do § 1º deste artigo, para promover os devidos ajustes em sua escrituração fiscal, ficando dispensada a retificação do registro da operação junto ao Sistema de que trata o artigo 8º, quando o ajuste se referir, exclusivamente, à quantidade, volume ou peso, os quais serão informados na respectiva planilha de que trata o § 5º do artigo 9º.

...

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À APLICAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 12

Alterações: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 12).

§§ 1º e 2º

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou os §§ 1º e 2º)

Art. 13

Alterações: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou o § 2º do artigo 13).

§ 2º

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou o § 2º)

Redação original:

§ 2º Quando o reconhecimento do benefício fiscal depender de requisito a ser preenchido e não sendo este satisfeito, o imposto será considerado devido no

momento da ocorrência da respectiva operação ou prestação. (cf. § 2º do art. 5º da Lei nº 7.098/98)

Art. 14

Alterações: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 28/02/2020 (Acrescentou o § 1º-A), c/c Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou o artigo 14).

§ 1º-A

Redação atual: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 28/02/2020 (Acrescentou o § 1º-A)

Redação original:

Art. 14 A fruição de todo e qualquer benefício fiscal, contemplado nos Anexos IV, V e VI deste regulamento ou no [Decreto nº 1.432, de 29 de setembro de 2003](#), que regulamentou a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, fica condicionada:

- I – à comprovação da operação regular e idônea, obrigatoriamente acobertada por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, bem como por Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, pertinente à respectiva prestação de serviço de transporte;
- II – à prévia extração, durante o correspondente prazo de eficácia, de Certidão Negativa de Débito – CND-e, com a finalidade "Certidão referente ao ICMS", para o remetente ou prestador inscrito no cadastro mato-grossense de contribuintes do ICMS, cujo número deve constar na NF-e e no CT-e.

§ 1º A certidão a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deverá ser obtida, eletronicamente, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, www.sefaz.mt.gov.br, com validade de 30 (trinta) dias, contados da data da sua obtenção, a qual acobertará as operações e/ou prestações ocorridas durante o referido período, para servir como prova da respectiva regularidade.

§ 2º Substitui a CND-e referida no inciso II do *caput* deste artigo a Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CPND-e, também obtida eletronicamente no sítio da internet indicado no § 1º deste preceito, respeitada a mesma finalidade.

§ 3º As Certidões previstas nos incisos do *caput* e nos §§ 1º a 2º, todos deste artigo, obtidas em nome da matriz da empresa, estabelecida no território mato-grossense, aproveitam a todos os estabelecimentos, pertencentes ao mesmo titular, também localizados no território mato-grossense.

§ 4º A obrigatoriedade de uso de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e ou de Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplica:

- I – à operação realizada a partir de estabelecimento produtor agropecuário pertencente a pessoa física, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que não possua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e seja detentor de regularidade fiscal, comprovada mediante Certidão Negativa de Débitos – CND-e, com a finalidade "Certidão referente ao ICMS", obtida, eletronicamente, no sítio da internet www.sefaz.mt.gov.br, cuja validade será de 30 (trinta) dias, contados da data da sua obtenção, para acobertar as operações e/ou prestações ocorridas durante o referido período;

- II – à emissão de Nota Fiscal Avulsa ou de Conhecimento de Transporte Avulso, previstos na legislação tributária estadual complementar, ao detentor de regularidade

fiscal, comprovada mediante Certidão Negativa de Débitos – CND-e, com a finalidade "Certidão referente ao ICMS", obtida, eletronicamente, no sítio da internet www.sefaz.mt.gov.br, cuja validade será de 30 (trinta) dias, contados da data da sua obtenção, para acobertar as operações ocorridas durante o referido período.

§ 5º Substitui, igualmente, a CND-e referida nos incisos I e II do § 4º deste artigo a Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CPND-e, também obtida eletronicamente no mesmo sítio da internet, respeitada a mesma finalidade.

§ 6º Excepcionalmente, a fruição de que trata o caput deste artigo poderá se estender por até 30 (trinta) dias, além do período fixado para a validade da certidão a que se refere o § 1º também deste artigo, desde que, ao fim do período previsto neste parágrafo, seja emitida a respectiva certidão.

§ 7º Findo o prazo fixado no § 6º deste artigo, sem a emissão da certidão a que se refere o § 1º, também deste preceito, torna-se sem efeitos a extensão excepcional da fruição prevista no referido § 6º, sendo devido o imposto com os respectivos acréscimos legais pertinentes ao período.

§ 8º A exigência da certidão prevista neste artigo não se aplica para fins de fruição da redução de base de cálculo prevista no artigo 22 do Anexo V deste regulamento, em relação às operações subsequentes a ocorrerem no território mato-grossense, com veículos automotores novos, quando encaminhados a este Estado por estabelecimento importador ou pertencente à respectiva montadora.

Art. 14-A

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou o artigo 14-A).

Art. 14-B

Alterações: Decreto [319/2019](#), Vigência: 13/12/2019, Efeitos: 13/12/2019 (Acrescentou os §§ 1º-A e 1º-B ao artigo 14-B), c/c Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou o artigo 14-B).

§§ 1º-A e 1º-B

Redação original: Decreto [319/2019](#), Vigência: 13/12/2019, Efeitos: 13/12/2019 (Acrescentou os §§ 1º-A e 1º-B)

Art. 14-C

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou o artigo 14-C).

Art. 15

Alterações: Decreto [785/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 10/2012, com alterações decorrentes dos Ajustes SINIEF 25/2012 e 1/2015 (Alterou, na íntegra, o artigo 15)

Redação original:

Art. 15 O estabelecimento que promover operação com benefício fiscal, concedido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, cuja fruição seja condicionada ao abatimento do valor do ICMS dispensado, deverá observar o que segue: *(cf. Ajuste SINIEF 10/2012)*

I – tratando-se de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e:

a) o valor dispensado será informado nos campos “Desconto” e “Valor do ICMS” de cada item, preenchendo-se, ainda, o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios, especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e;

b) caso não existam na NF-e os campos próprios para prestação da informação exigida na alínea a deste inciso, o Motivo da Desoneração do ICMS, com os códigos próprios, especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, e o Valor Dispensado deverão ser informados no campo “Informações Adicionais” do correspondente item da Nota Fiscal Eletrônica, com a expressão: “Valor Dispensado R\$ _____, Motivo da Desoneração do ICMS _____”; *(cf. parágrafo único da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 10/2012, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 25/2012)*

II – tratando-se de documento fiscal diverso do referido no inciso I deste artigo, o valor da desoneração do ICMS deverá ser informado em relação a cada mercadoria constante do documento fiscal, logo após a respectiva descrição, hipótese em que o valor total da desoneração deverá ser informado no campo “Informações Complementares”.

...

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO

...

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO

...